

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

ESTATUTOS

DA

Companhia mutua

DE

SEGURO DE VIDA DOS ESCRAVOS.



RIO DE JANEIRO,

Typ. de N. L. VIANNA & FILHOS, Rua d' Ajuda N. 79.

1858.

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA MUTUA

DE

SEGURO DE VIDA DOS ESCRAVOS.



TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º A companhia mutua de seguros de vida dos escravos, é a reunião em associação de senhores de escravos, com o fim de se segurarem, uns aos outros, contra os prejuizos resultantes da mortalidade dos mesmos escravos, em todo o Imperio do Brasil, sob as condições aceitas nestes estatutos.

Art. 2.º Os seguros da companhia, por em quanto, se circumscrevem sómente ao Municipio neutro e ao de Nictheroy.

Art. 3.º A duração desta companhia será de dez annos, contados do dia de sua installação, findos os quaes, a assembléa geral dos socios resolverá o que melhor lhe con-

vier; e logo que hajão subscriptos tres mil contos de réis de riscos se considerará a companhia incorporada.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.º A administração da companhia será confiada a um conselho composto de nove pessoas, e dos dous gerentes, abaixo assignados como seus instituidores.

Art. 5.º O conselho será eleito nas reuniões annuaes com a pluralidade de votos, e seus membros deverãõ ter seguro de dez escravos para cima.

TITULO III.

DO DIRECTOR.

Art. 6.º O director será o mais votado d'entre os membros do conselho.

Art. 7.º O seu exercicio será de um anno, podendo ser-lhe continuado por nova eleição.

Art. 8.º E' de suas attribuições :

§ 1.º Presidir ao conselho, e convocal-o de accordo com os gerentes todas as vezes que o julgar necessario.

§ 2.º Fazer as despezas autorisadas por estes estatutos e pelo conselho.

§ 3.º Assignar todos os contractos da companhia com um dos gerentes.

§ 4.º Endossar lettras.

§ 5.º Fazer o relatorio, por orgão de um dos gerentes, nas sessões annuaes do andamento da companhia,

TITULO IV.

DO CONSELHO.

Art. 9.º Eleitos os nove membros do conselho o mais

votado será Presidente, servindo de secretario o terceiro em votos, e os immediatos ficarão supplentes do presidente que será o Director annual e do secretario, depois do que, o conselho se julgará constituido lavrando-se acta.

Art. 10. Fica entendido que os supplentes substituirão o presidente e o secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 11. As suas obrigações são :

§ 1.º Discutir as medidas propostas para o bom andamento da companhia.

§ 2.º Autorisar as despezas que não sejam previstas nos estatutos.

§ 3.º Fiscalisar os interesses da companhia, ficando as suas decisões sujeitas a approvação da assembléa geral.

TITULO V.

DOS GERENTES.

Art. 12. Serão gerentes da companhia os incorporadores della Lourenço José d'Águiar e Gaston de Lailhacar.

Art. 13. O seu exercicio será perpetuo, a menos d'alguuma malversação ou faltas que compromettão os interesses da companhia.

Art. 14. As suas obrigações são .

§ 1.º Dirigir o escriptorio da companhia.

§ 2.º Aceitar letras em nome da mesma, tendo em vista o que fica dito no § 2.º do art. 11.

§ 3.º Representar a companhia nos tribunaes.

§ 4.º Encarregar-se das compras, dos impressos, e em fim tudo quanto disser respeito ao movimento da companhia.

TITULO VI.

DOS SEGUROS.

Art. 15. O valor dos escravos será estimado pelos peritos da companhia.

Art. 16. Os seguros dos escravos serão pagos a tres por

cento da avaliação, dos dez aos quarenta annos, e dessa idade em diante, segundo a tabella annexa á estes estatutos, e que faz parte dos mesmos.

Art. 17. O pagamento do premio será pròporcionado ao numero de dias de riscos tomados servindo de regra o exemplo que se segue :

« Dado um escravo avaliado em um conto de réis, sendo
« o premio para o anno inteiro de tres por cento, isto é, de
« trinta mil réis se dividirá este algarismo por 365 dias, e
« o quociente multiplicado pelo numero de dias de riscos
« tomados, será a quantia ou premio que o segurado deverá
« pagar.

Art. 18. No caso de seguro de mais de tres escravos, o segurado pagará metade da importancia dos premios e o sello a vista, e aceitará uma ou duas letras pelo resto da quantia, de um a dous mezes de prazo.

Art. 19. A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento, desonerará a companhia de toda e qualquer responsabilidade, ficando entendido que a companhia, no caso de obrigar os aceitantes ao pagamento das letras vencidas, não fica desonerada da responsabilidade que contrahio.

Art. 20. O anno de seguros garantidos pela companhia principiará desde o dia de sua installação e findo elle, todos os contractos. quer sejam pelo anno inteiro, quer sejam por um prazo menor deverão ser renovados.

Art. 21. As reformas de seguros deverão ser feitas nos trez ultimos dias do anno para que o escravo segurado não seja sujeito a um novo exame pelos peritos.

Art. 22. A companhia se responsabilisa por qualquer genero de morte, menos a que resultar de sevicias ou suicidio, quando este fôr originado por acto forçado, castigo barbaro ou tortura por parte do segurado.

Art. 23. A morte do escravo seguro deve ser verificada pelos medicos da companhia, que certificarão por meio de um atestado a identidade de pessoa e a qualidade da morte, para o que, o segurado é obrigado a dar parte á companhia, antes do corpo ser dado á sepultura.

Art. 24. Se o escravo seguro fallecer em lugar que não possa o artigo antecedente ter execução, o segurado mandará certificar a qualidade da morte, por um medico do lugar do fallecimento, mencionando na mesma certidão os signaes particulares do defunto, para julgar-se da identidade do individuo. Esta certidão deverá ser testemunhada por trez firmas reconhecidas pelo escrivão do lugar.

Art. 25. Os attestados mortuarios passados pelos medicos da companhia, serão pagos á mesma companhia na razão de cinco mil réis cada um.

Art. 26. No caso de venda do escravo a apolice de seguro será transferivel ao comprador.

Art. 27. Quando o segurado quizer mandar para a Misericordia ou Hospital publico o seu escravo, por causa de molestia deverá participar immediatamente á companhia; o mesmo terá lugar quando o fizer mudar de localidade por um tempo excedente de quinze dias.

TITULO VII.

DOS SOCIOS.

Art. 28. Sendo esta companhia Mutua, todo o socio é segurado e segurador.

Art. 29. Em caso de fallecimento de um escravo, o pagamento de seu valor será feito á primeira exigencia.

Art. 30. Se por um motivo qualquer, epidemia etc., o producto dos premios recolhidos ao banco não chegar para o pagamento dos sinistros, ratear-se-ha entre os socios a quantia necessaria para desobrigar a companhia, se porém, como é de presumir, a companhia fôr bem succedida, o saldo que houver, depois de deduzidas todas as despezas, será dividido pelos socios, na proporção de seus valores segurados, levando-se-lhes este saldo em conta corrente, para que nas reformas de seus seguros, elles entrem sómente com a quota que lhes tocar pela continuação destes mesmos seguros.

Art. 31. Não entrando nenhum dos socios, quer em caso de rateio, quer de devidendo, senão na proporção do valor

de seus seguros, fica claramente entendido que o valor dos escravos seguros responde por qualquer eventualidade.

Art. 32. O socio cujo seguro terminar com o fallecimento do escravo, perderá o direito ao dividendo do saldo.

Art. 33. Sendo esta companhia de compromissos Mutuos não é permittido a socio algum retirar-se da companhia antes de finalizar o seu seguro, exceptuando-se porém, no caso do disposto do art. 26, porque então havendo passado a outro os seus compromissos com a companhia, seu contracto não fica alterado.

Art. 34. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o art. 29 deverão ser sacadas em recibos, que serão cobrados dentro dos quinze dias que decorrerem depois do balanço das operações da companhia, cujo resultado será publicado pelos jornaes da côrte.

Art. 35. A falta de pagamento desses recibos, dentro do periodo marcado no artigo antecedente, incorrerá na mesma pena consignada no art. 19 para as letras.

Art. 36. O socio que não quizer renovar o seguro, deverá participal-o á companhia antes de findo o anno do seu contracto, para ter direito ao dividendo que lhe tocar relativamente áquelle anno.

TITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS.

Art. 37. Annualmente haverá uma assembléa geral dos socios, que será convocada per annuncios publicos, a qual será representada pelo numero duplo do numero competente do conselho.

Art. 38. Cada socio não poderá ter mais do que um voto.

Art. 39. Serão tomadas em consideração as cartas com os votos enviados a assembléa, d'aquelles socios que não poderem comparecer pessoalmente.

Art. 40. Esta sessão occupar-se-ha sómente em :

- § 1.º Quir o relatório dos trabalhos da companhia.
§ 2.º Eleger o conselho.
§ 3.º Resolver qualquer duvida sobre a intelligencia destes estatutos.
§ 4.º Approvar as despesas autorisadas pelo conselho, bem como as suas deliberações.
§ 5.º Nomear uma commissão de trez membros para exame de contas.

Art. 41. Haverá um Presidente eleito pela mesma assembléa geral, para presidir aos trabalhos de suas sessões, e um secretario igualmente eleito, cujos exercicios serão sómente de um anno.

Art. 42. Quando a assembléa geral dos socios julgar conveniente a reforma dos presentes estatutos, deverá propol-a com seis mezes de antecedencia, e qualquer reforma que haja, não poderá ter vigor sem a expressa approvação do governo.

Art. 43. A reforma dos estatutos nunca poderá ter logar em artigos que digão respeito aos gerentes da companhia, excepto o caso previsto no art. 43 destes estatutos, pois no caso de malversação e faltas que compromettão os interesses da companhia, a assembléa geral dos socios poderá demettil-os e nomear quem os substitua.

TITULO IX.

DAS DESPEZAS.

Art. 44. Entender-se-ha por despesas da companhia, os vencimentos de seus empregados, a importancia de commissões, gastos de escriptorio, de impressos, de conducções de passagens, custas judiciaes, e quaesquer outras que se tenham feito ou se fação em serviço da companhia.

TITULO X.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 45. O Director annual perceberá uma commissão

de dous por cento, sobre o total dos premios de seguros effectuados, relativos a cada um anno; os gerentes perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada um no primeiro anno, e d'ahi por diante mais uma commissão de um cincoenta ávos por cento a cada um, sobre todos os valores segurados, relativos tambem a cada anno.

TITULO XI.

ARTIGOS ESSENCIAES.

Art. 46. No impedimento do Director annual, servirá o supplente na fórma do art. 10 e este perceberá durante o seu exercicio provisorio a commissão competente marcada pelo art. 45.

Art. 47. No caso de impedimento dos gerentes, que os prive de exercer suas funcções, poderão elles substituir-se por outra pessoa debaixo de sua responsabilidade.

Art. 48. Havendo divergencia entre o Director e os Gerentes, a decisão se referirá á reunião dos outros membros do conselho, que elegerão entre si um presidente, o qual, em caso de empate terá dous votos.

Art. 50. Os fundos da companhia serão recolhidos a uma das casas bancarias da cõrte, em conta corrente de juros.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1857.

OS GERENTES.

Gaston de Lailhacar.

Lourenço José de Aguiar.



TABELLA DOS PREMIOS

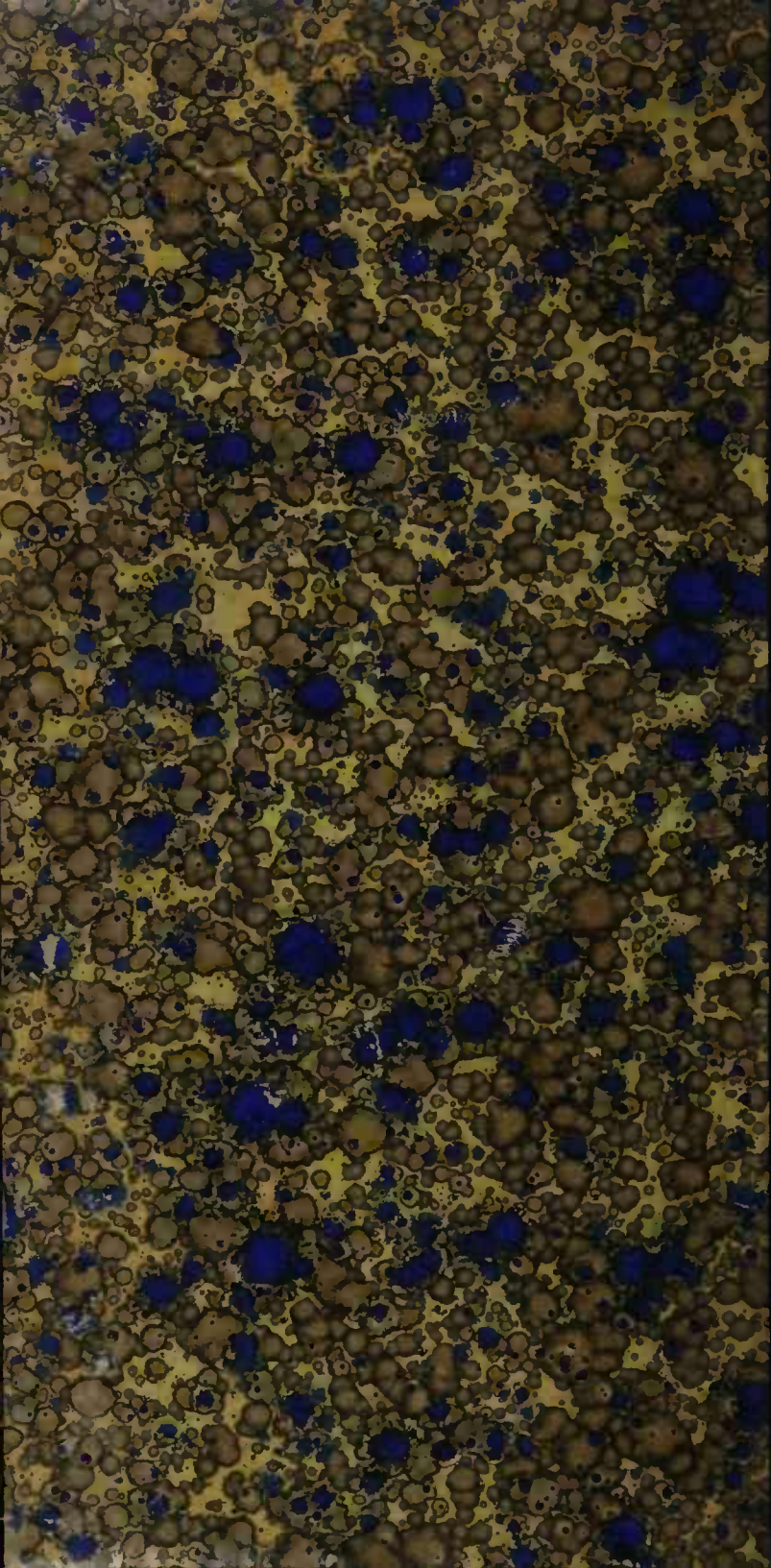
CONFORME AS IDADES DOS ESCRAVOS, DIVIDIDA EM SETE
CATEGORIAS.

Premio da 1 ^a	que comprehende as idades de 10 até 40 annos.	3 ^o / 100	ao anno							
»	2 ^a	»	»	»	40	»	45	»	3 1/2	»
»	3 ^a	»	»	»	45	»	50	»	4	»
»	4 ^a	»	»	»	50	»	55	»	6	»
»	5 ^a	»	»	»	55	»	60	»	8	»
»	6 ^a	»	»	»	60	»	65	»	10	»
»	7 ^a	»	»	»	65	»	70	»	20	»



180*2000
disko 1962





BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).